

179
j.

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 26.630 - DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: CASAS GEBARA SEDAS S.A.

RECORRIDO: LOURIVAL COSTA REIS.

D E C I S ã O

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:
CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

Ausente, em gozo de licença especial, o Snr.
Ministro Barros Barreto, substituído pelo Sr. Ministro Afra-
nio Costa.

OTACILIO PINHEIRO - Vicediretor.

9-5-55

Doc. 4. ¹⁸⁰/₇

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 27.909 - DISTRITO FEDERAL

EMENTA: - Empregados à comissão, mesmo balconistas, não têm direito ao repouso semanal remunerado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc. Acordam os juizes da 1a. turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conforme o relatorio e notas taquigrafadas.

Custas pelo recorrido.

Rio, 9 de maio de 1955.

A.M.Ribeiro da Costa - Presidente.

Afranio Antonio da Costa - Relator.

181
7

1a. Turma.

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 27.909 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: - O Sr. Ministro Afranio Antonio da Costa
RECORRENTE: Arthur Lundgren Tecidos S/A. (Casas Parnambucanas)
RECORRIDOS: Manoel Galvão e outros.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AFRANIO ANTONIO DA COSTA:- A tese versa a extensão dos benefícios da lei 605 aos vendedores balconistas que percebem por ordenado apenas uma comissão sobre as vendas.

O Tribunal Superior do Trabalho entendeu afirmativamente. Veio o empregador com recurso extraordinario, juntando acordãos desta Turma, um publicado no Diario na Justiça outros por certidão em que a propria recorrente teve ganho de causa, em hipóteses identicas, contra empregados seus. Em tais acordãos, da lavra dos Snrs. Ministros Mario Guimarães, Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa e um de que fui relator, foi admitida tese contraria à do acordão recorrido. Foi voto vencido o do Sr. Ministro Nelson Hungria.

Admitido e arrazoado o recurso, subiram os autos.

V O T O

Os juizes presentes têm voto conhecido e mi-

182
7.

nucioso no assunto, em contrário ao acórdão recorrido. O voto que proferi em caso idêntico em que foi recorrente o mesmo Arthur Lundgren Tecidos S/A., no Recurso Extraordinário nº 23.867 está junto aos autos, unanimemente adotado por esta Egregia Turma. Data venia, reproduzo aqui os fundamentos que me levaram a tal convicção.

"Entretanto, a da primeira turma do Supremo Tribunal sustenta a tese contrária, entendendo que os empregados à comissão, mesmo balconistas não se incluem entre os beneficiários do repouso semanal remunerado. - Conhecendo, dou provimento para que o Tribunal Superior do Trabalho, adotando a tese vencedora nesta Turma, decida em espécie. - Estou de acordo com a solução do Sr. Ministro Mario Guimarães aceita por esta Egregia Turma: a lei não cuidou de estender o repouso semanal remunerado àqueles que participam apenas de uma comissão sobre as vendas que realizam para o empregador. - O intuito mesmo é o que deflue da leitura do art. 2º que manda excluir os trabalhadores rurais que participam em forma de parceria, meiação ou forma semelhante de participação na produção. Nem seria possível que o legislador fosse adotar dois critérios diversos um para o campo e outro para a cidade; porque desta ou daquela forma há uma participação na produção. - A questão já está deslindada sob vários aspectos e os acórdãos e pareceres mostram que os chamados comissionistas, como todos nós, têm direito ao repouso semanal. Aliás, não é ignorado o motivo básico, a razão fundamental da lei: o fomento da pro-

183
7

dução foi um meio encontrado para evitar que a falta de ambição de certo numero, prejudicasse a economia do país; faltando ao serviço desarrazoadamente, conformando-se com o quantitativo necessario a cobrir as despesas, o empregado desinteressava-se do trabalho. - A lei visou estimular oferecendo nova vantagem. Mas, não podia oferece-la indiscriminadamente, senão quando a tese dessa também é economia nacional, através do proveito do empregador".

Em conformidade com esse voto conheço do recurso para dar-lhe provimento, julgando improcedente a reclamação.



187
J. Moreira

Proc. nº RR-847/56

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES - Lundgren Irmãos S/A. (Casas Pernambucanas) e -
Luiz Arnaud de Aguiar;

RECORRIDOS - Os mesmos.

(2a. Região)

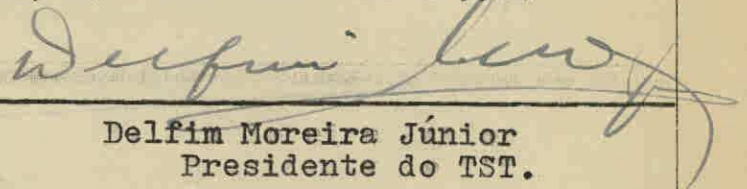
DESPACHO

Defiro os pedidos de recursos extraordinários constantes, respectivamente, de fls. 172/184 e 185/187, interpostos dentro do prazo legal, com fundamento, ambos, no art. 101, inciso III, alíneas "a" e "d", da Constituição Federal.

Abra-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, posteriormente, como de direito.

Publique-se.

Rio, 27 de novembro de 1956.


Delfim Moreira Júnior
Presidente do TST.

/MC.

22-10-56
MCGT

TRIBUNAL PLENO

192
F. de Sá

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 28.446 - DISTRITO FEDERAL
(EMBARGOS)

EMENTA: - Balconistas e vendedores praticistas -
Exclusão dos benefícios previstos na
Lei 605, de 1949 - Execução de senten-
ça.

A C Ó R D ã O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinario nº 28.446, do Distrito Federal, em gráu de Embargos, sendo embargantes José Vieira Bastos e outros e embargada Lundgren Irmãos Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas):

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos, rejeitar os embargos, unanimemente.

Gustas da lei.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1956.

a) OROZIMBO NONATO - Presidente

a) A.C.LAFAYETTE DE ANDRADA - Relator.

22.10.1956

MMP/

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

173
F. de Sá

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 28.446 - DISTRITO FEDERAL

(Embargos)

RELATOR: - O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA

EMBARGADO - Lundgren Irmãos Tecidos S/A. (Casas Pernambucanas)

EMBARGANTES: - José Vieira Bastos e outros.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA: - Eis o relatório oferecido ao julgamento da Primeira Turma:

"A decisão de fls.331, proferida na fase executória de sentença constante do termo de conciliação, deixou compreendido, na respectiva liquidação, o direito dos reclamantes à remuneração do repouso, "porque como balconistas, sujeitos a horário rígido, são equiparados aos empregados tarefeiros e aos diaristas. Se estes fazem jus aos benefícios da Lei 605, de 1949, os balconistas, com a mesma razão, desfrutam de iguais direitos".

"Rejeitando a matéria dos embargos, por inexistente dos fundamentos do julgado, e respeitados os pressupostos da execução, a referida sentença julgou subsistente a penhora, condenando a executada, Casas Pernambucanas, nas custas, juros de mora e honorários do perito.

"A executada interpôs agravo para o Presiden-

194
F. J. J. J.

te do Tribunal Regional do Trabalho da 1^a. Região que exarou, a fls.342, despacho denegatório (lê):

"Vistos êstes autos de agravo de petição, em que é agravante LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS, sendo agravados José Vieira Bastos e outros. O presente agravo é interposto contra o respeitavel despacho de fls.331, que, rejeitando os embargos opostos julgou subsistente a penhora. Quer o agravante que havendo ^oacôrdo exequendo de fls.23 condicionado o direito dos agravados ao pronunciamento do Egregio Tribunal Superior do Trabalho "sobre a tese do repouso semanal remunerado devido aos comissionistas da reclamada", evidentemente, em face da jurisprudencia oscilante daquela Egregia Corte, não lhes assiste direito ao repouso, já que tal ficou condicionado a um pronunciamento uniforme, pacifico e invariavel. Contrariando o apelo o agravado alinhou cerca de dez recentes acórdãos do mais alto pretório trabalhista, assegurando aos comissionistas o direito ao repouso (fls.139). Isto posto:

"Por uma curiosa inversão verificada na ordem natural do feito, discute-se agora, em plena fase de execução, o direito ao repouso remunerado, pleiteado pelos ora agravados na inicial. Tal situação resultará da circunstância de haver sido atribuido ao acôrdo de fls.23 força de coisa julgada, segundo pronunciamento unanime do Colendo Tribunal Regional do Trabalho, de

195
F. de A. S.
-3-

"que não se recorreu (fls.228). Aventou-se na lapidar sentença de fls.298 a possibilidade de se tomar como base para a execução do acôrdo o primeiro ou o ultimo pronunciamento do Egregio Tribunal Superior do Trabalho. O Juiz da execução preferiu não adotar qualquer dos dois criterios lembrados, enveredando pela apreciação do proprio mérito do pedido inicial. Poderíamos sugerir a adoção de diversos outros critérios, inclusive adotar como norma o entendimento que reúna maior numero de pronunciamentos. Todavia, nos precisos termos do art.891 doCodigo de Processo Civil, a sentença, no caso, e acôrdo com fôrça de res judicata, "deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto". O que estabelece a clausula do citado acôrdo é que fica "sobrestado o feito até que o Tribunal Superior do Trabalho decida sôbre a tese do repouso semanal remunerado aos comissionistas da reclamada" (fls.23). Vê-se claramente que o objetivo visado foi simplificar o processo da ação, além de evitar que, em face dos pronunciamentos divergentes do Egregio Tribunal Superior do Trabalho sôbre a materia, viesse a empregadora a ser condenada num processo e absolvida noutro, ensejando tratamento desigual dentro do estabelecimento. Para situações iguais imperioso se torna dispensar tratamento igual, sob pena de violar ementar principio de justiça. Portanto, o ponto de referencia, o elemento de apoio será a decisão do Egregio Tribunal Superior do Trabalho. Acontece que sendo divergente a jurisprudência, evidentemente deverá

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"ser aceita a orientação que atualmente prepondera naquela Egrêgia Côrte. Sem duvida alguma esta se fixou no sentido de se reconhecer aos comissionistas-balconistas o direito ao repouso semanal remunerado. Por tais fundamentos e considerando o mais que dos autos consta: - Nego provimento ao agravo.

I. Rio, 13.1.955.

"As. Celso Lana".

"Inconformada, recorre a parte, com invocação da alinea d do preceito constitucional.

"Justifica a interposição do apêlo extremo pela aplicação da Lei n. 2244, de 23.6.954, que acrescentando o § 4^a ao art. 896 da C.L.T., estabeleceu expressamente:

"Não caberá recurso de revista das decisões dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, proferidas em execução de sentença".

"Sustenta a executada a divergência entre a decisão recorrida e arestos mais recentes do proprio Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de excluïrem os comissionistas e vendedores pracistas dos beneficios de que cogita a Lei 605, de 1949, indicando, na integra, acórdãos proferidos por esta Turma, nos quais aquela interpretação mereceu decisivo sufrágio (fls. 350/360).

"O recurso foi admitido com o seguinte despacho (fls. 361 l^ê):

"A Empresa recorrente manifesta o presente apêlo extraordinario para o Egrégio Supremo Tribunal, com fundamento no art. 101, inciso III, letra "d" da Constituição Federal, apontando acórdãos daquele Excelso Pretorio, que discrepam do entendimento esposado

197
F. Vieira

"do no decisório de fls.342 a 343. Sem duvida, a divergência de julgados do proprio Tribunal Superior do Trabalho sobre o pagamento do repouso semanal aos comissionistas balconistas não enseja a oportunidade do apêlo extremo. Todavia, pelas certidões de fls.351 usque 358 ficou evidenciada a interpretação divergente da lei federal com o entendimento esposado pelo proprio Supremo Tribunal. Enquanto a sentença confirmada pe lo decisório recorrido concede a esta categoria de empregados o direito ao repouso, com base na Lei n^o 605, de 5.1.1949, os arestos invocados não lhes reconhecem tal direito. É certo que na execução não se discutirá materia pertinente à causa principal, mas, no caso dos autos "por uma curiosa inversão verificada na ordem natural do feito", segundo está acentuado na decisão recorrida, ficou relegado para a execução a apuração do direito dos A.A. à percepção do repouso semanal remunerado, Pelo exposto, defiro o pedido de recurso extraordinario manifestado a fls.344 usque 437, abrindo-se vista às partes na forma da lei. I. Rio, 27.1.55. As. Celso Lana".

"As partes arrazoaram".

A decisão foi tomada de acôrdo com o voto do relator, nestes termos: lêr.

Do acórdão constá esta ementa:

"Balconistas e vendedores pracistas. Exclusão dos beneficios previstos na Lei 605, de 1949. Jurisprudencia dominante. Execução de sentença."

José Vieira Bastos e outros embargaram, alegando:

"p. - 1^a Que os presentes artigos são cabiveis, nos termos do supra mencionado inciso do Regimento In-

198
9/10/55

"terno dêsse Egrégio Tribunal e tempestivos, pois o acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça de 25 de agosto de 1955 à pag. 10.549, e

"P. 2^a Que são igualmente absolutamente procedentes, pois, data venia, só por méro equívoco do eminente Sr. Ministro Relator do acórdão embargado, foi o recurso extraordinário conhecido, pois a decisão da qual foi ele interposto versou exclusivamente matéria de fato; por isso,

"P. 3^a Que tratava-se de interpretar acórdão celebrado em reclamação trabalhista, e que é do teor seguinte:

"Fica sobrestado o feito até que o Tribunal Superior do Trabalho decida sobre a tese do repouso semanal remunerado aos comissionistas da reclamada" (fls.23), e a decisão recorrida, proferida no agravo interposto pelo ora embargado, limitou-se a dar aplicação ao acórdão, e verificar o implemento ou não da condição a que o mesmo subordinara a solução da reclamação e que consistia na orientação que o Tribunal Superior do Trabalho tivesse adotado sobre a tese do direito dos comissionistas balconistas ao repouso semanal remunerado, bastando, para comprovar a veracidade dessa assertiva, transcrever a parte conclusiva do despacho em questão:

"Portanto, o ponto de referencia, o elemento de apoio será a decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Acontece que sendo divergente a jurisprudencia, evidentemente deverá ser aceita a orientação que atualmente prepondera naquela Egrégia Corte. Sem duvida alguma esta se fixou no sentido de se reconhe-

199
F. J. J. J.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"cer aos comissionistas balconistas o direito ao repouso semanal remunerado. Por tais fundamentos e considerando o mais que dos autos consta:

"Nego provimento ao agravo" (fls.343), por conseguinte,

P. - 4^a Que a decisão recorrida não afirmou nenhuma tese jurídica que viesse a colidir com julgados de outros tribunais e muito menos com os desse Colendo Supremo Tribunal Federal, mas limitou-se tão somente a interpretar o acôrdo celebrado, a declarar qual a jurisprudencia preponderante no seio do Egregio Tribunal Superior do Trabalho, matéria essa puramente de fato, em cuja apreciação e decisão as instancias locais são soberanas, não ensejando jamais o apêlo extremo, como tem proclamado quasi diariamente esse Pretório Excelso, conforme faz certo, entre numerosos outros, o recente acórdão unanime da Egrégia 1^a Turma proferido no Agravo de Instrumento n^o 15.881, do qual foi relator o eminente Ministro Nelson Hungria, e cuja ementa é a seguinte:

"Recurso extraordinario: é de indeferir quando a decisão recorrida se limitou a interpretar a lex privata do contrato e resolver a questão de fato". (Publicado no Diario da Justiça de 27.7.1955, à fls. 2158); aliás,

P. - 5^a "Que o ^{des}cabimento do recurso extraordinario era tão manifesto que, havendo sido o mesmo interposto com fundamento na letra d do n^o III do art. 101 da Constituição Federal, o recorrente cingiu-se à discussão da materia de fato, qual seja a da existencia ou inexistencia de jurisprudencia pacifica por parte do Tribunal Superior do Trabalho sobre o ditei-

200
F. Pereira
-8-

"to dos comissionistas balconistas à folga remunerada, não tendo citado, quer na petição de interposição quer nas razões de sustentação, um unico acórdão com o qual a decisão se houvesse colocado em divergencia, sendo que os acordãos do Egregio Supremo Tribunal por ele mencionados como tendo negado aos comissionistas balconistas o direito ao repouso remunerado, data venia, nada têm a ver com o caso dos autos, pois a decisão da justiça trabalhista não afirmou a tese oposta, não proclamou que os comissionistas balconistas tivessem direito ao repouso remunerado, mas apenas reconheceu a esses reclamantes, ora embargantes, em face do acôrdo celebrado, o direito pleiteado; dessa forma

P. 6^a - Que o recurso interposto pelo ora embargado não merecia prosperar, pois como está cabalmente demonstrado, a decisão recorrida havia apreciado e decidido materia absolutamente de fato, e o conhecimento do mesmo deve-se, conforme já foi dito, a um equívoco do eminente Ministro Relator, tanto assim que no respeitavel voto de S. Excia. não se encontra uma palavra sequer sobre o seu cabimento; e portanto,

P. 7^a Que o exame do merito da questão tornasse de todo desnecessario, deante dessa preliminar insuperavel do não cabimento do Recurso Extraordinario; não obstante,

P. 8^a Que mesmo aceitando-se a possibilidade de

201
F. de Sá

"discutir o mérito da causa, o que só para argumentar se admite, o recurso jamais poderia ser provido, de vez que o merecimento da presente demanda, na conformidade do estipulado no acôrdo de fls. 23, consiste em verificar se a jurisprudencia do Egregio Tribunal Superior do Trabalho é a favor ou contra o direito dos comissionistas balconistas ao repouso remunerado; e destarte, P. 9ª Que se apresenta, data venia, inteiramente sem procedencia, principalmente depois da transcrição na integra do acôrdo de fls. 23, a ilação do acatado voto de fls. 381:

"Assim, na sentença de liquidação cumpre interpretar os termos da clausula do acôrdo, cuja solução há de ter por base, ou por orientação, a jurisprudencia do Tribunal Superior do Trabalho; por sua vez abalizada nos arestos da Corte Suprema que lhe deram decisivo sufragio"; ora, P. 10ª Que com semelhante afirmativa, o digno e ilustrado relator do acordão embargado avançou muito, avançou demais, pois o acôrdo de fls. 23, não subordinou a solução da demanda à jurisprudencia que viesse a ser firmada sobre a tese discutida, nem mesmo aos pronunciamentos da Corte Suprema, mas unica e exclusivamente à orientação que fosse adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, e isso é o que está escrito de modo claro e inequivoco no acôrdo de fls. 23, que estabeleceu uma condição perfeitamente valida, aceita por ambas as partes, e que não póde ser alterada, pois

202
F. J. F. F. F.

"tem a protegê-la o manto irremovível da res judicata representado pelo acórdão do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 228 e 229), transitado em julgado, o qual determinou que o citado acórdão tinha de ser fielmente cumprido tal qual fôra estipulado, isto é, que a decisão da reclamação ficaria na dependência apenas da opinião predominante no seio do Tribunal Superior do Trabalho; dessa maneira,

P. 11^a Que para a decisão do mérito do presente feito resta somente examinar qual a jurisprudência do Egregio Tribunal Superior do Trabalho a respeito do direito dos comissionistas balconistas ao repouso semanal remunerado, porquanto qualquer outra solução representa uma flagrante violação da coisa julgada".

Os embargos foram impugnados, e é o relatório.

V O T O

Improcedem os embargos. A matéria foi bem apreciada no voto do Ministro Ribeiro da Costa, aliás de conformidade com várias outras decisões em hipóteses semelhantes.

Avehtuou o Ministro Relator:

"Firmado o acórdão, em conciliação, pelo termo lavrado a fls. 23, e mantido este pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1^a. Região,

203
Joháioy
111-

a fls.228/9, a sua liquidação por sentença, deverá observar fielmente o que ali fôra consignado, verbis:

"Fica sobrestado o feito até que o Tribunal Superior do Trabalho decida sobre a t^ese do repouso semanal remunerado aos commissionistasda reclamada.

"Desde que a orientação seja contrária ao entendimento da reclamada, os reclamantes executarãõ aquela decisão em liquidação de sentença".

"A divergencia jurisprudencial está bem situada, na especie, segundo preponderante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Fls.350/60).

"Sem duvida, na execução, como reconhece e ressalta o ilustre Presidente do Tribunal Regional (fls.361) não se discutirá matéria pertinente à causa principal, mas, no caso dos autos, "por uma curiosa inversão verificada na ordem natural do feito, segundo está acentuado na decisão recorrida, ficou relegado para a execução a apuração do direito dos autores à percepção do repouso semanal remunerado".

"Assim, na sentença de liquidação, cumpre interpretar os termos da clausula do acôrdo, cuja solução há de ter por base, ou por orientação, a jurisprudencia do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez abalizada nos arestos da Côrte Suprema que lhe deram decisivo sufrágio.

"E, nesse ponto, não remanesce duvida quanto a prevalência da tese da exclusão dos balconis-

204
F. A. A. A.

tas e vendedores praticistas dos beneficios previstos
na Lei n. 605, de 1949^o.

Assim, tambem, tenho decidido. Rejeitos os embargos.

2 2

22. outubro. 1956

G.S.C.

TRIBUNAL PLENO

205
P. Pinheiro

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 28.446 - DISTRITO FEDERAL.
(EMBARGOS)

EMBARGANTES: - JOSÉ VIEIRA BASTOS e outros.

EMBARGADA : - LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A. (CASAS PERNAMBUCANAS)

D E C I S ã O

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

REJEITARAM OS EMBARGOS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Ausentes ao relatório os Srs. Ministros Rocha Lagôa e Afranio Costa (substituto do Sr. Ministro Luiz Gallotti, que se acha em exercicio do Tribunal Superior Eleitoral).

Votaram com o relator (Sr. Ministro LAFAYETTE de Andrada) os Snrs. Ministros SAMPAIO COSTA (substituto do Sr. Ministro Nelson Hungria, que se acha em gozo de licença especial), CANDIDO MOTA FILHO, ARY FRANCO, HAHNEMANN GUIMARÃES, RIBEIRO DA COSTA, EDAGARD COSTA e BARROS BARRETO.

OTACILIO PINHEIRO - Vice-Diretor.

Nº 1531

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 35.251 DE
MATO GROSSORECORRENTES: Lundgren Irmãos Tecidos S.A. (Casas
Pernambucanas) e Luiz Arnaud de A-
guiar

RECORRIDOS : Os mesmos

RELATOR : Exmo. Sr. Min. Lafayette de Andrada

1. LUIZ ARNAUD DE AGUIAR apresentou reclamação tra-
balhista a LUNDGREN, IRMÃOS, TECIDOS S.A., ao intento de pedir
indenização decorrente de despedida indireta do reclamante.

2. Apreciando recurso de revista, o Egrégio Tribunal
Superior do Trabalho lhe deu provimento, em parte, para manter
condenação relativa ao repouso semanal remunerado, sem autorizar,
todavia, a rescisão do contrato de trabalho (fls. 149/157).

3. LUIZ ARNAUD DE AGUIAR ofereceu embargos à decisão
em referência (fls. 160), a que foi negado seguimento (fls. 170/
/171).

4. De irresignada, recorreu, extraordinariamente, a
firma LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A., com apoio no artigo 101, a
e d, da Constituição Federal, por entender vulnerado o artigo
7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, sôbre julgar ter o-
corrido, na espécie, dissídio jurisprudencial (fls. 172).

5. De sua vez, recorreu, também, extraordinariamen-
te, o reclamante LUIZ ARNAUD DE AGUIAR, à base das alíneas a e
d do permissivo constitucional, tendo em vista a violação do
artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de ter ha-
vido divergência jurisprudencial (fls. 185/187).

6. Apreciemos, primeiro, o recurso extraordinário

da empresa reclamada.

Estamos em que, sendo mensalista, o empregado não tem di reito ao descanso semanal remunerado.

Procede, perfeitamente, o recurso extremo da firma reclama da, à base dos dois permissivos constitucionais.

7. Na verdade, o venerando aresto recorrido apreciou, em recurso de revista, matéria de fato, quando só pertence ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho apreciar a divergência juris - prudencial, para estabelecer a unidade na interpretação das re - gras jurídicas. Houve, portanto, malferimento do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial.

Procede, de sua vez, o extraordinário do reclamante.

8. Diante do exposto, havemos que se conheça, preliminarme nte, de ambos os extraordinários; e, conhecidos, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhes dê provimento.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1957

Firmino Ferreira Paz

Firmino Ferreira Paz

PROCURADOR DA REPÚBLICA

APROVADO

Carlos Medeiros Silva

Carlos Medeiros Silva

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

3-12-57

MOAB

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 35.251 - Mato Grosso.

RELATOR : - O Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.
RECORRENTES : - 1) Lundgrem Irmãos S.A. (Casas Pernambucanas)
2) Luiz Arnaud de Aguiar.
RECORRIDOS : - Os mesmos.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA:- O acórdão recorrido é o seguinte:

" Recurso a que se dá provimento em parte.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Lundgrem Irmãos Tecidos S/A, e como Recorrido, Luiz Annaud de Aguiar.

Alegando alteração unilateral de seu contrato de trabalho reclamou o empregado, estável, indenização de antiguidade, férias e repouso remunerado, por considerar rescindido o aludido contrato, eis que a empresa reduzira suas comissões, calculando-as sobre o resultado líquido das vendas brutas, quando havia convencionado serem elas obtidas sobre

232

" as vendas brutas, isto após se ter recusado a pagar domingos e feriados remunerados e a recobelar ao I.A.P.C. a parte que lhe cabe como empregadora na majoração de contribuição facultativa.

A reclamada contestou, arguindo a preliminar de carência de ação, por não haver o reclamado deixado o emprego, após o ajuizamento da reclamationária. No mérito, após negar esteja obrigada a pagar os dias de repouso, sob a alegação de ser o reclamante comissionista e de ser obrigada a aumentar a sua contribuição quando o empregado exercita a faculdade de majorar a que deve ao Instituto dos Comerciantes, afirma que entre o reclamante e a contadora da empresa houve uma divergência, sobre a forma de serem calculadas as comissões a ele devidas. Acrescentou, ainda, que esta ocorrência a Diretoria da empresa só soube, através da reclamação.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, julgou procedente a reclamação, com exclusão apenas do pedido referente a férias.

Inconformada, a empresa recorreu e o Tribunal Regional, manteve a sentença de primeira instância, pelos seguintes fundamentos: lér.

Dai a revista, de fls. 100, fundamentada com citação de acórdãos divergentes. Alegou, também, violação dos artigos 468 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

M. de A. G.

Rec. Extr. nº 35.251

-3-

" A Procuradoria Geral, a fls. 133, opina nestes termos: - lêr.

E' o relatório.

V O T O

O recurso está devidamente fundamentado com a citação de acórdãos divergentes, que destoam do acórdão recorrido.

O Tribunal a quo, não fez referência às razões que motivaram a incompatibilidade entre o empregado e a empresa. Essas razões, entretanto, aparecem na sentença da Junta e se resumem na citação de uma carta considerada ofensiva e até injuriosa ao empregado.

Os termos da carta são os seguintes:

"Como V. S. não ignora o cálculo para encontrar a taxa de despesas, deve ser feito pelas vendas líquidas e não brutas. Em virtude de V. S. ter feito o cálculo acima pelo valor bruto, aqui retificamos alterando a sua comissão para Cr\$19.696,00, ou seja para menos Cr\$4.924,00, enviando-lhe dois recibos, um dos quais para ser assinado e devolvido a esta Secção. Há meses que V. S. vem procedendo o cálculo pelo valor bruto, entretanto a sua comissão não tem sofrido alteração".

Não há nenhum outro trecho em que se dirija ao empregado alguma injúria ou alguma reclamação mais violenta. Decretar, na hipótese dos autos, a incompatibilidade seria favorecer o que se convencionou chamar "a in

" indústria da indenização da Justiça do Trabalho", favorecendo aos empregados, a certa altura da vida com o pagamento da indenização fazendo com que eles percam a garantia mais sólida: sua permanência no emprego. E' isto que a lei protege - o trabalho e não o pagamento da indenização.

Dou assim, provimento, em parte, ao recurso, para considerar a reclamação procedente no tocante ao pedido de repouso semanal consoante a Jurisprudência dêste Tribunal, que considera os comissionistas das Casas Pernambucanas assalariados mensalistas e, como tal, fazem jus ao repouso semanal remunerado. Não autorizo a rescisão do contrato de trabalho, declarando nulo o documento nº 16, para que o empregado perceba suas percentagens sobre as vendas brutas e não sobre as líquidas.

Isto pôsto:

Acórdam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, vencido o Sr. Ministro Antonio Carvalho, dar-lhe provimento, em parte, para, embora mantendo a condenação relativa ao repouso remunerado, para, digo, não autorizar a rescisão do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito ao emprego nas condições anteriores, ou seja, tornada sem efeito a modificação introduzida no cálculo de suas comissões, com restrições do sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho, quan-

André de

234

" to ao pagamento do repouso.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1956.

As) Julio Barata - presidente.

As) - Ciente - João Antero de Carvalho - procurador geral."

Dois recursos extraordinários foram manifestados dêste acórdão, e processados após não admitidos os embargos do empregado (fls. 170).

O primeiro recurso é de Lundgreen Irmãos Tecidos S.A., e nêle se alega ofensa ao artigo 7º, da lei 605, de 1949, além de divergência na interpretação do direito ao repouso semanal remunerado, garante ao empregado balconista.

O segundo recurso é de Luiz Arnaud de Aguiar, e nêle se argumenta:

" Ao julgar o Recurso de Revista TST 847/56, a Egrêgia 3a. Turma dêsse Tribunal houve por bem de conhecer do recurso e, vencido o sr. Ministro A. Carvalhal, dar-- lhe provimento, em parte, para, mantendo a decisão relativa ao repouso remunerado, não autorizar a rescisão do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito ao emprego, nas condições anteriores, ou seja, tornando sem efeito a modificação introduzida no cálculo de suas comissões.

Para assim decidir, esponou aquela Turma, a têsse sustentada no parecer proferido pela douta Procuradoria da Justiça do Trabalho, no sentido de que não cabe à Justiça do Trabalho, declarar rescindido o contrato do

235

Arnaud

" empregado que continua a prestar serviços após pleitear a decretação da despedida indireta.

Trata-se portanto, de determinar a maneira pela qual deverá ser interpretado o artigo 483, letra d, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual:"

"Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

-
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato".

A orientação adotada pelo respeitável acórdão impugnado diverge, não somente de outros arestos desse Egrégio Tribunal, conforme demonstrato do recurso de embargos interposto pelo suplicante, mas também de decisão já proferida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido que:

"O empregado não pode abandonar o serviço antes de pedir que a Justiça do Trabalho / declare resolvido o contrato" (Ac. un. da 2a. Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator - Ministro H. Guimarães - Recurso Extraordinário nº 16.659 - Diário da Justiça de 4-VII-52)

Na hipótese dos autos, dada a condição do reclamante, que exercia as funções de gerente da reclamada em Cuiabá, a permanência no emprego, não era apenas um direito que lhe assistia. Era um dever para com a empresa, cujos interesses não poderiam ser sumariamente abandonados

André

" abandonados pelo recorrente.

Mas não se limitou a isso a respeitável decisão recorrida.

Desviando-se de suas finalidades institucionais, e contrariamente à índole do recurso que lhe fôra interpôsto - segundo o qual cum pria-lhe-ia, uma vez provada a divergência, optar por uma das interpretações, ou, livremente, fixar uma terceira - ingressou a Egrêgia Turma em terreno que, data vênia, não / lhe era facultado, qual seja o do re-exame, da prova constituída regularmente perante as instâncias inferiores.

Non obstante, conforme o tem entendido, reiteradamente, êsse Egrégio Pretório, - não é sua missão constituir terceira instância em que se perquiram novamente os fatos, ou se reexaminem documentos juntos aos autos ou depoimentos prestados em Juízo.

O art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho faculta recuso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho quando as decisões de última instância:

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo ou por outro tribunal regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição; e

b) forem proferidas com violação de literal disposição de lei, ou de sentença normativa.

Não obstante, ao que se verifica do

" v. acórdão recorrido, a Egrégia Turma não conheceu realmente, do recurso, sob qualquer daqueles fundamentos, embora subscrevesse a opinião emitida pela ilustrada Procuradoria. A verdade é que, afora isso, não fez a respeitável decisão recorrida qualquer outra referência, ou ofereceu qualquer definição sobre o conflito jurisprudencial apontado. Preferiu ingressar, diretamente, no reexame da prova e na re-apreciação da matéria de fato, como o evidencia a fundamentação / com que houve por bem de dar acolhida parcial ao recurso.

Houve, assim, vulneração do citado artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, para a qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal, tem, em diversas oportunidades oferecido corrigenda"

Ainda argumentam os recorrentes: lê.

Ambos os recursos se apoiam no permissivo constitucional, letras a e d.

Os recursos estão arrazoados e o Procurador Geral opinou:

" LUIZ ARNAUD DE AGUIAR apresentou reclamação trabalhista a LUNDREEN, IRMÃOS, TECI DOS S/A, ao intento de pedir indenização decorrente de despedida indireta do reclamante.

Apreciando recurso de revista, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho lhe deu provimento, em parte, para manter condenação relativa ao repouso semanal remunerado, sem autorizar, todavia, a rescisão do contrato de

maio

" trabalho (fls. 149/157).

LUIZ ARNAUD DE AGUIAR, ofereceu embargos à decisão em referência (fls. 160), a que foi negado seguimento (fls. 170-171).

De irresignada recorreu, extraordinariamente, a firma LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A, com apóio no artigo 101, a e d, da Constituição Federal, por entender vulnerado o artigo 7 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, sobre julgar ter ocorrido, na espécie, dissídio jurisprudencial (folhas 172)

De sua vez, recorreu, também, extraordinariamente, o reclamante LUIZ ARNAUD DE AGUIAR, à base das alíneas a e d do permissivo constitucional, tendo em vista a violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de ter havido divergência jurisprudencial (fls. 185/187).

Apreciemos, primeiro, o recurso extraordinário da empresa reclamada.

Estamos em que, sendo mensalista, o empregado não tem direito ao descanso semanal remunerado.

Procede, perfeitamente, o recurso extremo da firma reclamada, à base dos dois permissivos constitucionais.

Na verdade, o v. aresto recorrido apreciou, em recurso de revista, matéria de fato, quando só pertence ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho apreciar a divergência jurisprudencial, para estabelecer a unidade de interpretação das regras jurídicas. Houve, portanto

Arns - ay

" malferimento do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial."

Procede, de sua vez, o extraordinário do reclamante.

Diante do exposto, havemos que se conheça, preliminarmente, de ambos os extraordinários, e, conhecidos, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhes dê provimento.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1957.

As) Firmino Ferreira Paz

PROCURADOR DA REPÚBLICA.

Aprovado.

As) Carlos Medeiros Silva.

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA"

E' o relatório.

V O T O

Numerosas têm sido as decisões desta Turma e o Tribunal Pleno já sancionou o entendimento de que os balconistas e vendedores praticistas estão excluídos dos benefícios da lei 605, de 1949. Nos autos há cópias de algumas decisões desse teor e nelas foram relatores os eminentes Ministros Afranio Costa - "Empregados à comissão, mesmo balconistas, não têm direito ao repouso semanal remunerado" (fls. 180) - Mário Guimarães e Ribeiro da Costa.

E', portanto, matéria pacífica estar o

Rec. Extr. nº 35.351

-11-

balconista à comissão, sem direito ao repouso semanal remunerado.

Inútil repetir as razões que me levaram a tal entendimento, mas ao julgar os embargos no recurso extraordinário 28.444, de 1956, 22 de outubro, conclui meu voto, apoiado em outro anterior do Ministro Ribeiro da Costa, dizendo: "...não remanesce dúvida quanto a prevalência da tese da exclusão dos balconistas e vededores paacistas dos benefícios previstos na lei nº 605, de 1949"

Conheço do primeiro recurso e lhe dou provimento para manter as interpretações das decisões a que me referi.

Quanto ao segundo recurso, o do empregado, dêle não tomo conhecimento, fiel a votos que venho proferindo no sentido de que ao Tribunal Superior do Trabalho compete verificar o cabimento ou não da revista, não podendo o Supremo ir ao ponto de examinar a decisão do Regional para dizer se a revista foi bem ou mal conhecida, se os pressupostos para o apêlo trabalhista existiam ou não.

Não encontro, motivos, fundamentos, para aceitar o recurso extraordinário de Luiz Arnaud; a letra a, e a letra d, não ficaram comprovadas, a meu vêr. Deixo de conhecer dêsse recurso.

3-12-57

OM/

242
SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 35.251 - MATO GROSSO

RECORRENTE: 1) LUNDGREN IRMÃOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS)
2) LUIZ ARNAUD DE AGUIAR

RECORRIDOS: *** OS MESMOS

D E C I S Ã O

Como consta de ata, a decisão foi a seguinte:

CONHECERAM DO PRIMEIRO RECURSO E LHE DERAM PROVIMENTO. NÃO CO
NHECERAM DO SEGUNDO RECURSO. DECISÕES UNÂNIMES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada (Presidente e Relator), Afrânio Costa *** (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Villas Bôas, Hanemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

HUGO MÓSCA - Vice-Diretor Interino

3-12-57

MCGT

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 35.251 - MATO GROSSO

EMENTA - Repouso semanal remunerado - Empregados à comissão, mesmo balconistas, a êle não têm direito - Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário nº 35.251, de Mato Grosso, sendo recorrentes - 1) Lundgren Irmãos S/A (Casas Pernambucas), 2) Luiz Arnaud de Aguiar e recorridos os mesmos :

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 2a. Turma, conhecer do primeiro recurso e dar-lhe provimento e não conhecer do segundo recurso. Decisões unânimes, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1957.

Antônio Carlos Lygote de
Ribeiro de

PRESIDENTE E RELATOR

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REMESSA

Aos 13 dias do mês de Julho de 1960
 faz remessa destes autos ao Exmo. Car. Presidente do Tribunal
 de que eu, Supl. Francisco
 oficial ad. lavrei este termo. E eu, _____
 Diretor geral da secretaria, o subscrevi.

Baixem os autos ao
Tribunal de origem.

Rio, 12 de Julho de 1960

Julio Barata
PRESIDENTE